HABEAS CORPUS Nº 498.141 - SP (2019/0070639-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - SP291702
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LOAMIR CARDOSO CAETANO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de LOAMIR CARDOSO CAETANO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *ROUBOS MAJORADOS e RESISTÊNCIA. Inexistência de dúvida quanto à autoria e materialidade. Condenação mantida nos termos da r. sentença recorrida. Firme palavra da vítima e dos policiais responsáveis pela prisão. Penas readequadas e fixação do regime inicial semiaberto para a pena de detenção. Apelo defensivo parcialmente provido* (fl. 56).

A impetrante afirma que a primariedade do paciente, a pena inferior a 8 anos e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a fixação do regime inicialmente semiaberto quanto aos delitos de roubo.

Requer, em liminar e no mérito, a alteração do regime fechado para o semiaberto.

Indeferida a liminar conforme decisão de fls. 66/67. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 72/76).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, passo à análise dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do ora paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

No caso, o paciente praticou dois delitos de roubo circunstanciado em continuidade delitiva (art. 157, § 2º, II, e art. 157, § 2º, I e II, c.c. o art. 71, parágrafo

único, todos do Código Penal – CP), além do delito de resistência (art. 329, *caput*, do CP), tendo sido condenado a 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado; e 2 meses de detenção em regime semiaberto.

A controvérsia restringe-se ao regime fechado para os roubos.

Nesse ponto, asseverou o Tribunal *a quo*:

> "[...]
> *O regime inicial fechado para a pena de reclusão fica mantido, mas estabeleço o inicial semiaberto para o delito de detenção. Com efeito, os autos versam sobre dois roubos praticados em continuidade delitiva e em concurso de agentes com adolescente, além de emprego de arma contra uma das vítimas, sendo que, diante da abordagem policial o apelante e o menor resistiram desferindo tiros contra os milicianos, tudo a indicar a necessidade de regime inicial mais rígido* (fl. 62).

Embora o paciente seja primário, as penas-base tenham sido aplicadas no mínimo e a final, após a aplicação da continuidade delitiva, não tenha superado 8 anos, o regime fechado se justifica na maior gravidade do delito e periculosidade do paciente, evidenciadas pelas circunstâncias que envolveram os fatos delituosos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*
> *1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.*
> *2. Na espécie, estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a gravidade concreta do crime, evidenciada pela periculosidade do réu e pela utilização de arma de fogo, além de ter havido troca de tiros entre os agentes e uma das vítimas, constituem fundamentação idônea que justifica a imposição do modo prisional fechado para o início do resgate da reprimenda.*
> *3. Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC 456.604/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 04/02/2019)

> *HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL.*

WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, bem como o quantum da pena seja inferior a 8 (oito) anos, o regime prisional fechado, para início do cumprimento da pena imposta aos Pacientes, foi estabelecido de forma fundamentada, com base em elementos constantes dos autos, em razão da gravidade concreta do delito, não havendo que se falar em violação ao enunciado da Súmula n. 440/STJ.

V - Habeas corpus não conhecido (HC 274.618/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator